

LEI Nº 1.433/PMC/2002

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER O USO DE BEM PÚBLICO, DE FORMA
ONEROSA E POR TEMPO DETERMINADO, PARA
EXPLORAÇÃO DOS BOXES E ESPAÇOS
PUBLICITÁRIOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO
ARMELINDO CORÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado Conceder o Uso, de imóvel público, Box e Espaços Publicitários do Terminal Rodoviário Armelindo Cora, a particulares, para que sejam explorados por sua conta e risco, segundo sua destinação específica, pelo prazo de 06 (seis) anos, de forma onerosa.

§ 1º. Os boxes do Terminal Rodoviário Armelindo Cora possuem destinação específica, tais como, restaurante, lanchonete, lojas de conveniência, lojas de confecções, guichês de venda de passagens, farmácia, sorveteria, lojas de venda de livros e jornais, etc.

§ 2º. Os espaços publicitários serão identificados e possuirão metragem determinada, cujo valor mínimo da concessão por metro quadrado deverá constar do edital.

§ 3º. No Edital do procedimento licitatório, deverão ser identificados cada um dos espaços publicitários e dos boxes, suas destinações específicas, metragens, valor mínimo do lance correspondente ao preço da concessão, prazo de concessão, bem como outros dados e caracteres que a Comissão Permanente de Licitação entender necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

Art. 2º. Fica vedada a subconcessão total e parcial do uso do bem.

Art. 3º. A Concedente poderá fazer supervisão do uso do Box e Espaço Publicitário quando lhe aprover, visando a sua destinação e utilização específica, bem como seu estado de conservação.

§ 1º. A não exploração do objeto da concessão, segundo sua destinação específica, imputará à Concessionária, a perda do direito uso, após prévia notificação expedida pela Concedente.

§ 2º. No caso de rescisão contratual por interesse público, deverá haver composição dos prejuízos, desde que haja motivos relevantes para tanto.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal-RO, 16 de outubro de 2002.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171